



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 13986/000.002/89-45

nlfr

Sessão de 08 de novembro de 1989

ACORDÃO Nº 103-09.764

Recurso nº: 95.408 - IRPJ - EX: DE 1987

Recorrente: MAGEL - MADEIREIRA GEMELI LTDA

Recorrida: DRF EM JOAÇABA - SC

IRPJ - EXERCÍCIO DE 1987 - OMISSÃO DE RECEITA - SUBFATURAMENTO

"Apurada omissão de receita em contribuinte sujeito ao chamado lucro presumido, na medida em que esta ultrapassa o limite que enseja a tributação pelo regime simplificado, descabe a aplicação da norma do artigo 396 do RIR"

Recurso parcialmente provido para restabelecer a exigência em cruzados (moeda da data autuação)

* Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por, MAGEL - MADEIREIRA GEMELI LTDA

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso. a fim de que a exigência seja feita em cruzados.

Sala das Sessões-DF., em 08 de novembro de 1989

DÍCLER DE ASSUNÇÃO

- NA FALTA DO PRESIDENTE (RI, ART. 59, § ÚNICO)

VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE

RELATOR "AD HOC"

VISTO EM

SESSÃO DE 18 JUL 1991

CESAR PALMIERI MARTINS - BARBOSA

PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: DE OLIVEIRA. ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA, B

JANUÁRIO PINTO, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES, LÓRGIO RIBEIRO (RELATOR) E ANTONIO DA SILVA CABRAL (PRESIDENTE)



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13986/000.002/89-45

RECURSO Nº: 95.408

ACORDÃO Nº: 103-09.764

RECORRENTE: MAGEL - MADEIREIRA GEMELI LTDA

R E L A T Ó R I O

A decisão monocrática de fls. 67/71 deu guarida ao auto de infração vestibular, na medida em que a autoridade fiscal demonstrara "cristalinamente" a ocorrência reiterada e sistemática de omissão de receitas, apurada em decorrência do confronto de diversos documentos da empresa, dentre eles cópias de pedidos e registro de vendas mantidos à margem da escrita fiscal, confirmada, aliás, pelo contribuinte, a fls. 41. E acrescenta ela, a partir da constatação de que em todos os exercícios auditados "as receitas realizadas superaram os limites estabelecidos - correspondentes a 100.000 ORTN/OTNs., após computadas as omissões", "apresenta-se escorreta a tributação pelo lucro real, não podendo ser aceito pleito do contribuinte para aplicação à espécie da norma do art. 396 do RIR/80, na medida em que a receita omitida não se comportou" dentro dos limites determinados".

No seu apelo a este Conselho, à semelhança do posicionamento adotado na fase impugnatória, após reconhecer expressamente a ocorrência das omissões detectadas, insiste a parte autuada na tese da aplicação à espécie das disposições do art. 3º do RIR/80, redimensionando-se, via de consequência, o lançamento tributário.

É o relatório.



Acórdão nº 103-09.764

V O T O

Conselheiro VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE - Relator "ad hoc"

Como relator designado "ad hoc", passo a formalizar o voto do presente acórdão, uma vez que o recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos para seu conhecimento.

Conheço do recurso, já que manifestado no devido interregno processual.

Em mérito, anoto, desde logo, que a decisão monocrática, enfatizando a única tese proposta pelo contribuinte autuado, voltada exclusivamente para a quantificação do lançamento, já que expressamente admitiu a procedência das omissões detectadas pelo Fisco, apenas lançando a culpa aos ombros de seu faturista, bem examinou a matéria e, por isto mesmo, merece inteira confirmação.

No tocante à pretendida aplicação do artigo 396, efetivamente o acórdão nº 103-06.818/85, deste Conselho, já firmou entendimento cristalino no sentido de que "se a soma da receita omitida com a declarada ultrapassar o limite que enseja a tributação pelo regime simplificado, este não prevalecerá", impondo-se a tributação pelo lucro real ou pelo lucro arbitrado, conforme as circunstâncias".

Merece ela, assim, plena confirmação, salvo no tocante à conversão do débito, de cruzados para BTN's. Neste passo, melhor andou o lançamento vestibular ao quantificar a exigência na moeda da época, que ora fica restabelecida, com o que provê-se o recurso parcialmente.

À vista do exposto e do mais que dos autos consta, na qualidade de relator designado "ad hoc", e na conformidade com o decidido na sessão de julgamento, o voto é no sentido de dar provimento parcial ao recurso nos termos supra.



Brasília-DF., 08 de novembro de 1989

VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE - RELATOR "AD HOC"